

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2011

Fomenta ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados MAURÍCIO RANDS e  
WELITON PRADO

**Relator:** Deputado JOSIAS GOMES

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 18, de 2011, **busca aproximar duas atividades vistas por muitos, de maneira equivocada, como antagônicas: a conservação e a exploração econômica de recursos naturais. Em especial destaca as condições de degradação em assentamentos rurais ou áreas desapropriadas pelo Poder Público.**

A forma preconizada para se alcançar esse objetivo é investir no reflorestamento. A atividade apresenta considerável potencial de contribuir para a recuperação do meio ambiente, reduzindo ou mesmo eliminando a erosão dos solos em áreas mais susceptíveis, sem perder de vista o aumento da renda do produtor rural.

Concordo com a preocupação social e econômica do projeto de lei sob análise, ao recomendar que o fomento e o incentivo ao reflorestamento deverão ter como parâmetro a efetivação de alternativa econômica às famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores. **Entretanto, entendo que os beneficiários da presente proposta devem ser ampliados para o grupo de agricultores familiares e, em especial os assentados pelo programa de reforma agrária, os quilombolas e os indígenas.**

Ressalto que as ações para recuperação florestal das áreas degradadas deverá se dar preferencialmente pela implantação de agroflorestas.

No que se refere aos recursos para viabilizar as ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais (agroflorestas) sugiro que as mesmas possam ser financiadas com recursos dos fundos nacionais, tais como o de Mudança do Clima; o da Amazônia; o do Meio Ambiente; e o de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais; acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações; e, ainda, verbas do Orçamento da União ou privadas.

Por fim, ofereço substitutivo ao PL nº 18, de 2011, com o objetivo de deixar claro que os esforços no sentido de promover a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais como alternativa econômica para todos os agricultores familiares e não somente assentadas, como proposto originalmente. Indico, também, possíveis as fontes de financiamento para a viabilização das ações propostas no presente Projeto

Diante do exposto, **voto pela aprovação do PL nº 18, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em    de    de 2011.

Deputado JOSIAS GOMES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2011**

Fomenta e incentiva a recuperação florestal em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas de posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas pelo poder público e em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados quilombolas e indígenas e dá outras providências.

**Art. 2º** O Governo Federal incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas públicas ambientais já existentes, ações de recuperação florestal e implantação de sistemas agroflorestais em áreas de assentamento rural, desapropriadas pelo poder público e/ou degradadas que estejam em posse de agricultores familiares, em especial, de comunidades quilombolas e indígenas.

Parágrafo único. Nas áreas citadas no artigo anterior, as ações de reflorestamento deverão representar alternativa econômica e de segurança alimentar e energética para o público beneficiado.

**Art. 3º** O incentivo e o fomento de que trata esta Lei:

I - deverão buscar alternativas econômicas os agricultores familiares, em especial às famílias beneficiárias de programas de assentamento rural, pequenos produtores rurais, quilombolas e indígenas;

II - As ações de recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais poderão ser financiadas com recursos dos fundos

nacionais como o de Mudança do Clima; o da Amazônia; o do Meio Ambiente; e de Desenvolvimento Florestal, além de outras fontes provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais; acordos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações; e, ainda, verbas do Orçamento da União ou privadas.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em    de    de 2011.

Deputado JOSIAS GOMES  
Relator